



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 03 de julho de 1989

ACORDÃO Nº-CSR/03-01.594

Recurso n.º RP/303-0.956

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: DIDIER DELECOLLE

Inexistindo prova de sonegação, fraude ou conluio, é indevida a exigência da multa re-ferida no inciso III do artigo 364 do RPI baixado pelo Decreto 87.981/82. No caso é exigível a multa do inciso II desse mesmo Artigo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

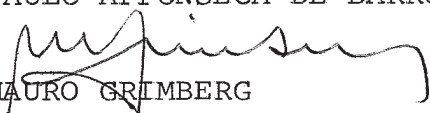
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis-
cais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos ter-
mos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 03 de julho de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR - RELATOR


MAURO GRIMBERG

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO (Suplente Convocado), ITAMAR VIEIRA DA COSTA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/000.960/85-31

RECURSO Nº: RP/303-0.956

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.594

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: DIDIER DELECOLLE

R E L A T Ó R I O

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional recorre, tempestivamente, de decisão da Colenda 3a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes que desclassificou a multa imposta, quanto ao IPI, do inciso III (150%) para o II (100%) do art. 364 do RIPI.

Trata-se de autuação feita a terceiro adquirente de veículo importado, com isenção de tributos, por agente diplomático, pois a fiscalização constatou que, quando da transferência dele para o primeiro comprador no País foram omitidos os valores relativos a acessórios os quais, assim, não foram taxados na forma devida.

O ilustrado e saudoso Relator do processo, Conselheiro Murillo Forjaz Mathias, foi vencido naquele Colegiado por entender que a multa estatuída naquele dispositivo legal somente deveria ser aplicada ao importador, e mantinha as demais cominações.

Essa tese, por voto de qualidade, não foi acolhida



Acórdão nº-CSRF/03-01.594

na Câmara porque o autuado foi considerado, para esse fim, como solidário, porém desclassificou-se a penalidade do inciso III para o II, face à inexistência de prova de sonegação, fraude ou conluio que ensejaria punição mais séria.

A insigne Procuradoria insiste em ter havido sonegação e alega que, conforme rege o art. 145 do CTN, o lançamento efetuado não poderia ter sido modificado.

O interessado, cientificado desse Recurso, não apresentou contra-razões.

É o relatório 

Acórdão nº-CSRF/03-01.594

V O T O

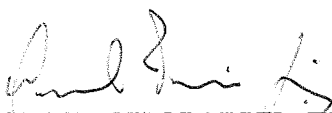
Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, Relator

Não é de se acolher a tese da digna Procuradoria de que o lançamento não pode ser modificado. Se assim fosse, por quê se elaborou a legislação do processo administrativo fiscal? E ocorreu, em 2a. Instância, desclassificação, que minorou a pena lidade imposta. Será tal fato legal?

Endosso integralmente a tese do insigne Conselheiro Carlindo de Souza Machado e Silva de não ter havido sonegação, conluio ou fraude. Tais fatos não foram demonstrados, mormente porque o interessado é responsável solidário pelos tributos e gravames, sim, mas não participou da negociação entre o importador beneficiado por sua qualidade e o primeiro comprador no País.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso. 

Brasília-DF, em 03 de julho de 1989.



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR - RELATOR